

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA NO
PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**THE RETURN OF THE CHILD IN THE
ADOPTION PROCESS AND ITS LEGAL
CONSEQUENCES**

Thábatta Geovanka Sousa SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail:

thabattageovankasantos@catolicaorione.edu.br

Priscila Francisco da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: priscilasilva@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O estudo tem como foco a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção e suas consequências. O objetivo é compreender como essa devolução afeta a criança e quais medidas o Estado tem para inibir essa prática. Cumpre destacar que o estudo foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e qualitativa delineada pelo método dedutivo, por intermédio de livros, artigos científicos publicados e jurisprudências dos Tribunais superiores. Observou-se que a devolução quando ocorre antes da sentença constitutiva do processo de adoção pode ensejar em indenização e a retirada do cadastro de adoção, mas se ocorrer após a sentença, poderá responder pelo crime de abandono de incapaz. Ficou evidente ainda que o Estado não pode se furtar do seu dever porque estamos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, devendo ser mais criterioso no processo de adoção para evitar danos irreversíveis nas crianças.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Devolução.

ABSTRACT

The study focuses on the return of children and adolescents in the adoption process and its consequences. The objective is to understand how this devolution affects the child and what measures the State has to inhibit this practice. It should be noted that the study was developed based on bibliographic and qualitative research outlined by the deductive method, through books, published scientific articles and jurisprudence of the higher Courts. It was observed that the return when it occurs before the constitutive sentence of the adoption process can give rise to compensation and the withdrawal of the adoption record, but if it occurs after the sentence, it may be liable for the crime of abandonment of an incapable person. It was also evident that the State cannot shirk its duty because we are under the aegis of a Democratic State of Law, and must be more judicious in the adoption process to avoid irreversible damages to children.

Keywords: Adoption. Child. Devolution.

INTRODUÇÃO

Em nossos pais é alto o número de crianças e adolescentes que não possuem um lar e uma família, encontrando-se abrigadas nas casas de acolhimento. Para elas a adoção

Thábatta Geovanka Sousa SANTOS; Priscila Francisco da SILVA. A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 Vol. 1. Págs. 256-270. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

representa uma nova chance em suas vidas, uma esperança de se ter um contexto familiar e social.

Entretanto, existe a possibilidade da devolução da criança e do adolescente, o que dependendo da fase do processo de adoção pode gerar sérios prejuízos a eles.

A devolução da criança no processo de adoção é um fato recorrente, que traz várias consequências para a vida das crianças e dos adolescentes, por isso, esse tema é muito importante e deve ser estudado e analisado. Assim, o presente artigo científico buscou abordar o processo, bem como a devolução da criança e a aplicabilidade da responsabilidade civil nesse no caso de devolução.

Nesse sentido, o objetivo geral está voltado a estabelecer quais consequências são geradas pelo processo de devolução da criança na adoção. Para tanto os objetivos específicos são: a) abordar brevemente o conceito de adoção e os motivos que levam a perda do poder familiar; b) explicar como se dá o processo de adoção; c) entender os motivos que ensejam a devolução da criança e do adolescente e o impacto na vida deles; e por fim, d) analisar as consequências da devolução da criança no processo de adoção.

Para a realização do presente estudo foi utilizado da pesquisa bibliográfica é documental, buscando um maior aprofundamento do assunto e a sua repercussão no mundo jurídico por meio de livros, sítios eletrônicos e entendimentos jurisprudenciais.

Assim, o trabalho inicia-se com uma análise minuciosa do processo de adoção, que se inicia com a fase de habilitação, posteriormente a fase provisória e por fim a fase da sentença.

Em seguida, tratou-se da devolução da criança ou adolescente, demonstrando os motivos que levam os futuros pais a praticarem tal atitude, bem como a importância que o ECA atribuiu aos infantes, de modo a demonstrar as consequências que o adotado passa a ter depois da devolução.

Logo após foi abordado sobre a responsabilidade civil nos casos de devolução da criança ou adolescente, seguindo o entendimento dos Tribunais, pois a lei é omissa quanto a essa punição.

A PERDA DO PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO

Poder familiar são os direitos e deveres que os pais possuem sobre seus filhos menores de 18 anos, objetivando a garantia da criação, educação e total assistência à criança e ao adolescente. Esse poder é desfeito com a interrupção definitiva pela morte do

pai e da mãe, pela emancipação, bem como pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial.

Já a adoção no Brasil, segundo Mendes (2007), trata-se de forma de filiação onde existe a vinculação da família formada por pais e filhos, colocando os pais em situações semelhantes à de uma paternidade biológica. Além disso, deve-se levar em consideração que algumas crianças e adolescentes disponíveis para adoção necessitam de mais cuidados que outras.

Consoante a Associação dos Magistrados Brasileiros, adoção seria um procedimento legal que transmite os direitos e deveres que os pais biológicos teriam sobre a criança para uma família substituta. No mais, está prevista pelo Código Civil (2002), Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e na Lei de Adoção (BRASIL, 2017).

Os motivos que levam uma criança a estarem no processo de adoção são diversos, podendo ser porque seus pais abdicam do poder familiar em juízo, abandonam seus filhos, perdem o poder famílias em razão de abusos e maus-tratos, entre outros.

Vale destacar que a criança ou adolescente que é adotado perde todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos e seus respectivos parentes, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

O ato de adotar é irrevogável após a sentença de adoção homologada pelo juiz, o que não impede os pais adotivos de perderem o poder familiar.

Contexto Estatístico Sobre a Adoção no Brasil

É importante mensurar estatisticamente quantos casos de adoção foram realizados nos últimos anos, bem como o número respectivo de devoluções e quantitativo de crianças e adolescentes que estão à espera de um lar.

Logo, quanto às estatísticas das adoções no ano de 2020 e 2021, observou-se que em relação aos demais anos houve uma redução dos números, devido ao período da pandemia. Assim, no ano de 2020 foram adotadas somente 2.184 e em 2021 1517, enquanto no ano de 2019 anterior a pandemia o número era de 3.143 (MANGIAPELO, 2021).

Ainda assim, quanto ao número de devolução nos anos de 2016 até 2019, foram 53 crianças devolvidas às instituições de onde saíram (LIFE, 2019). Segundo notícia do portal do Senado Federal, o Brasil no ano de 2020 possuía 34 mil crianças e adolescentes esperando serem adotados (ASSUNÇÃO; POZZEBOM, 2020).

No mais, quanto ao número de crianças acolhidas, 7.997 tem até 6 anos de idade, bem como a maioria dos abrigados são adolescentes totalizando 5.886 com 12 a 15 anos e 8.634 com mais de 15 anos. Assim, são 50,7% meninos e 49,3% de meninas (VALENTE, 2020).

Sabe-se que atualmente existem 4.533 unidades de acolhimento no Brasil. Quanto aos Estados brasileiros que possuem mais crianças aptas a serem adotadas, observa-se São Paulo com 1.075, Minas Gerais com 677, Rio Grande do Sul com 648, Paraná com 519, e Rio de Janeiro com 493. Ainda assim, possuem 3.702 em processo de adoção (VALENTE, 2020).

Uma estatística recente, do ano de 2022 demonstra que já somam 62 devoluções relacionadas a 1613 processos de adoção em trâmite judicial (IGA, 2022). Nesse sentido a plataforma SNA, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, é responsável por reunir todos os dados sobre crianças acolhidas e disponíveis para adoção, bem como os dados dos pretendentes a adoção (IGA, 2022).

Ainda segundo esse instituto, as devoluções são ocasionadas em sua maioria pelo despreparo das Varas de Família, em que ocorre a falta de preparação de pretendentes, bem como o despreparo das crianças e adolescentes que passaram por traumas e que necessitam que sejam preparados para a nova realidade a que possam viver (IGA, 2022).

Logo, se observou que o número de crianças e adolescentes adotados nos últimos anos, decaiu, pelo período da pandemia, bem como ainda existem muitas crianças e adolescentes em busca de um lar. Por outro lado houve um aumento significativo nos números de crianças devolvidas.

PROCESSO DE ADOÇÃO

Precipuamente, como observado no tópico anterior, com o passar dos anos e com o advento de novos regramentos jurídicos o processo de adoção foi se moldando até se tornar como é atualmente. Sendo assim, a adoção trata-se de um procedimento legal no qual a criança ou o adolescente passa a ser parte da família com os mesmos direitos dos filhos biológicos, sendo considerado como um ato de amor, necessitando de afetividade para dar ensejo ao processo.

A primeira fase, a de habilitação é marcada pelo desejo das pessoas em adotar, onde se cadastram e determinam as suas condições, motivações sobre o processo. Este é o momento que os interessados em adotar escolhem as características da criança (CARNAUBÁ; FERRET, 2018).

O setor de assistência judiciária faz uma análise técnica dos pretendentes, por intermédio de um relatório, onde determinam se os adotantes são aptos a continuarem o processo de adoção. Ainda nessa fase, os adotantes são submetidos a cursos que são promovidos pelo setor psicossocial da Vara de Infância e Juventude, para demonstrar a importância do processo de adoção e explicar sobre esse instituto (CARNAUBÁ; FERRET, 2018).

Lembrando que esse processo é deliberado pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, tendo que ser acompanhado pelo membro do Ministério Público e Serviço Social.

Logo, se forem considerados habilitados, serão cadastrados no Conselho Nacional de Adoção, onde seguirão uma ordem cronológica, de modo a aguardar o aparecimento de uma criança compatível com a descrição desejada.

Em sequência a fase de habilitação, a fase provisória ocorre quando surge uma criança ou adolescente que se encaixe no perfil dos adotantes, onde a Vara da Infância e Juventude avisam aos adotantes. Nesse momento os adotantes e o adotando são apresentados e logo após dizem se querem prosseguir com o processo ou não.

Em sequência é permitido um estágio de convivência que é monitorado pela justiça e pela equipe técnica onde é possível visitar a criança na casa de acolhimento. Assim o estágio de convivência pode ser cumprido também através da guarda provisória (CARNAUBÁ; FERRET, 2018).

Logo, vem a guarda provisória da criança que possui validade até o processo ser concluído. Esse processo provisório é necessário, pois permite a criança a se adaptar, já que passa a morar com a família.

É necessário que nessa convivência, sejam realizadas visitas periódicas pela equipe técnica, que reúne todas as informações para que seja apresentada uma avaliação conclusiva.

O artigo 46º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, trata do estágio de convivência provisório, assim dispõe:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017). § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2^o-A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2^o-A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3^o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3^o-A. Ao final do prazo previsto no § 3^o deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4^o deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4^o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5^o O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

Do exposto, infere-se que esta fase é de suma importância, pois é nesse momento que ocorre adaptação da criança e dos adotantes, tendo em vista que a equipe técnica formula sua conclusão e seguindo o processo até o final.

Após o fim da fase provisória, se não existir pendências o juiz proferirá uma sentença, que possui natureza constitutiva, produzindo efeitos a partir do seu trânsito em julgado. Vale ressaltar que a adoção só é homologada através de uma sentença judicial que será inscrita no registro civil, através de um mandado. Essa inscrição, deixará consignada o nome dos adotantes e dos ascendentes deste. Assim, esse mesmo mandado cancelará o registro original do adotando (CARNAUBÁ; FERRET, 2018).

Dito isso, o respectivo documento não poderá conter nenhuma observação quanto ao processo de adoção. Após a sentença, o adotado possui direito e deveres quanto aos adotantes, desvinculando-se dos pais e parentes biológicos.

DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em se tratando de devolução de crianças e adolescentes após a adoção, observa-se que se contrapõe ao teor irrevogável do instituto que está previsto no artigo 48 do ECA, bem como ocorre a perda do poder familiar por parte dos adotantes (BRASIL, 1990).

A devolução é um tema de grande relevância, tendo em vista o aspecto psicológico que geram traumas e que vão contra aos princípios que protegem as crianças e os adolescentes.

O processo de adoção é visto como uma esperança para aqueles que não podem ter filhos, e para as crianças e adolescentes é a esperança de se ter uma família.

Dito isso, esse desejo de possuir um filho é o que alimenta os adotantes a passarem pelo processo de adoção, mas que muitas vezes se torna frustrado pelo fato de os pais fantasiarem um filho ideal, o que dificulta a convivência.

Ocorre que, os adotantes não se deparam com o filho ideal, mas com crianças que possuem problemas reais, que geralmente vem de um núcleo familiar complexo, com sequelas psicológicas e comportamentais.

Muitas das vezes devido a essa expectativa criada pelo adotantes, quando a convivência não dá certo, eles tendem a impor a responsabilidade as crianças, gerando o insucesso da adoção.

Assim, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, dispôs as consequências que um segundo abandono enseja na criança ou adolescente e que um ato que deveria ser de amor, como é adoção acaba se transformando em mais um prejuízo emocional a criança, como é o caso da devolução (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022).

Os pais adotivos que desistem do processo de adoção, o fazem por vários motivos. Assim, as crianças que já passaram pelo contato com estes pais e por todo o processo de adaptação, descobrem que não vai pertencer a essa família e irão ter que retornar as casas de acolhimento ou abrigos.

Logo, o legislador antecipou que pudessem essas situações a virem a ocorrer, e trouxe então o artigo 46 do ECA que prevê o estágio de convivência entre os pais adotivos e a criança, para prevenir dúvidas e arrependimentos, que são situações que os pretendentes devem passar antes de assumir a guarda (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, observa-se que o Estado possui uma cautela rigorosa quanto ao tratamento de crianças e adolescentes, tendo em vista que é um dos motivos desse processo de adoção ser demorado, se justificando no fato de prevenir que as crianças ou adolescentes passem por situações que causarão maiores danos, em especial ao psicológico (GOMINHO, 2019).

Salienta-se que a fase de habilitação é de suma importância também, tendo em vista que é nesse momento que é filtrado se os futuros pais possuem condições de aceitar a

criança como ela realmente é das suas origens, personalidades e as respeitarem (CARNAUBÁ; FERRAT, 2018).

Em suma, em se tratando do princípio da convivência familiar, a criança deve se desenvolver no seio familiar, respeitando a sua dignidade. Nesse sentido o artigo 227 da Constituição Federal, estabelece fundamento para exigir do Estado à aplicação de meios para que as crianças e adolescentes se desenvolvam em uma família (MAURO, 2017).

Entretanto, a realidade do abandono dos filhos biológicos e a devolução de crianças adotadas, é uma realidade no presente no cotidiano. Dito isso, nota-se que a dor extraída dessas práticas não é mensurável economicamente, pois as crianças e adolescentes adotados que passam pelo processo de devolução, são caracterizadas por dois abandonos, o da quebra de vínculo com sua família biológica e o segundo o de criar esperança em um novo seio familiar e ser devolvido.

Proteção do Adotado

Crianças e adolescentes merecem respeito e que seja atribuída a sua dignidade sem distinção. Esta proteção tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser seguida e incentivada.

O ECA traz princípios que norteiam essa proteção como é o caso da responsabilidade de proteção integral ao melhor interesse da criança, para proporcionar um desenvolvimento digno. No mais, o princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto expressamente no artigo 18 do ECA, sendo dever de todos, incluindo a sociedade em zelar pelos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Em suma, é necessário atribuir maior valor a adoção tendo em vista que as crianças e adolescentes que estão aguardando por um lar, já sofreram muito. Assim, não é admissível que se deixem tornar o fenômeno da devolução uma prática comum.

Motivos que levam os Pais a devolverem a Criança ou Adolescente adotados

A devolução no ordenamento jurídico brasileiro não é permitida sendo considerada como um crime referente a desamparar um filho biológico. Porém, uma lacuna a essa não permissão é o caso da devolução ainda no período de convivência.

Dito isso, a devolução é ocasionada por dificuldades na adaptação seja dos pais, ou da criança. Assim, nesse momento tudo é um catalisador para o sucesso ou fracasso da adoção, como é o caso das lembranças de abandono, da convivência no abrigo, da

infertilidade no caso dos pais, influenciando diretamente na relação destes (SILVEIRA; MONTEIRO, 2021).

Ademais, em uma margem encontram-se os futuros pais, que possuem suas feridas e estão a procura de um filho perfeito e já idealizado, de outra margem uma criança ou adolescente frustrado com o abandono e que necessita de afeto e está a procura de uma família para poder se desenvolver. A partir disso, quando essas duas margens se encontram, começam a surgir os problemas, não atendendo as expectativas impostas.

Por outro lado, outro fator que desencadeia a devolução é a demora na destituição do poder familiar, trazendo inseguranças aos pais adotivos e com isso evitam criar laços afetivos com a criança. Outra questão que dificulta o sucesso da adoção é o caso da adoção motivada por boas ações, o que pode gerar um dever de retribuir aos pais adotivos por parte da criança. Logo, os pais adotivos têm que ter desejo de integração familiar, sendo o fator que tem mais força como impulsionador da adoção (CARNAUBÁ; FERRET, 2018).

Entretanto, para que a adoção tenha sucesso depende muito do que os pais estão sentindo, pois não é só adotar e ser pai e mãe vem toda uma reconstrução familiar, incluindo a criança, dando afeto e segurança.

Assim, observa-se que a adoção é um processo que envolve uma série de fatores, como é o caso das bagagens comportamentais que tantos os futuros pais carregam, quanto a criança também que são fundamentais para o resultado positivo da adoção.

Consequências Psicológicas no Adotado Evolvido Durante o Período de Convivência

Crianças que vivem em lares adotivos e que tem uma infância conturbada, possuem sua autoestima e seus comportamentos afetados. Assim, é evidente que os traços advindos desse conflito pessoal alcancem o relacionamento da criança com os adotantes e com o meio social. (CARNAUBÁ; FERRET, 2018). Logo, aqueles sentimentos reprimidos que os adotantes possuem entram em confronto com os sentimentos das crianças, tendo em vista que se essas questões não forem tratadas pode gerar a devolução, ocasionando consequências catastróficas.

Assim, Costa (2009) entende que o reabandono, além de trazer sofrimento, gera uma possibilidade de que a criança comece a ter comportamentos antissociais, por achar que não é merecedora de confiança.

Dito isso, nota-se que as devoluções devem ser avaliadas e estudadas, objetivando o encontro de soluções para evitá-las, pois gera prejuízos que ultrapassam a devolução em si e chega até no psicológico.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS PELA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA

A responsabilidade civil dos pais adotivos no fenômeno da devolução da criança, após a sentença não se aplica, tendo em vista que passa a ser considerado abandono de incapaz, tendo em vista que os pais são guardiões e a sentença é irrevogável.

Segundo Zeni (2022), a responsabilização civil pode ser aplicada no âmbito do direito civil nos casos de devolução ou desistência de crianças e adolescentes.

Ademais, quando o processo de devolução ocorre no estágio de convivência em sentido estrito, não gera tantos problemas como se ocorresse nas fases em sequência, sendo legítima essa desistência e não autorizando reparação civil. Porém, em casos específicos a depender do caso concreto essas quebras de laços podem ensejar em reparação civil (GAGLIANO; BARRETTO, 2020).

Assim, quando a criança é devolvida ainda na fase de adaptação, ou a qualquer momento antes da sentença, não é aplicada responsabilidade civil como é o caso da decisão em sede de Apelação Civil que requeria prestação alimentar bem como dano moral pela desistência ainda no período do estágio de convivência (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça AC 10481120002896002. Relator: Hilda Teixeira da Costa. 12.08.2014).

Entretanto, mesmo não estando positivada a reparação civil, ela deve ocorrer em alguns casos, tendo em vista que cada caso é um caso. Logo, deve ser feita uma análise para determinar se naquele caso específico deve ter responsabilização.

Nesse sentido, quando ocorre a desistência da adoção no âmbito da guarda provisória e configurado abuso de direito com vínculo robusto entre os adotantes e adotado poderá ensejar em responsabilização civil (GAGLIANO; BARRETTO, 2020).

Porém, a desistência implica na desolação do sonho de ter um lar por parte da criança e a falta de interesse processual. Dessa forma, é inevitável que a criança não saia prejudicada, pois existe expectativa de fazer parte de um lar.

Consoante o entendimento de Diniz (2003) dano moral seria toda lesão a interesses patrimoniais praticados contra pessoa física ou jurídica.

A devolução antes da sentença constitutiva não é considerada ilegal, mas o abandono afetivo é passível de dano moral, tendo em vista que priva a criança do ambiente que já estava se adaptando e considerando seu lar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, Relator: Nancy Andrigui, julgado em 24 de abril de 2012, compreendeu como sendo o cuidado um valor jurídico, além de identificar o abandono afetivo como ilícito civil, podendo assim gerar o dever de indenizar.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.513. 284- MG, Relator: Raul Araújo, julgado em 08 de setembro de 2016, o STJ, compreendeu que se tratava de uma desistência imprudente e em consonância com o pedido do Ministério Público, adotou por deferir os danos morais, tendo em vista que foi constatado no presente caso, a fim de ressarcir a criança pelo fato de terem desistido do processo.

Esse caso foi de suma importância pela participação do Ministério Público na cobrança inovadora pelo ressarcimento civil e da condenação por danos morais devido a desistência do processo de adoção que já estava na fase de guarda, o que causou sérios prejuízos a criança, e com respaldo no artigo 186 c/c artigos 187 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). Além de que a forma irresponsável com que os requeridos fizeram esse ato de desistência, ensejou ainda mais repugnância, devido ir na contramão ao disposto no artigo 33 do ECA (BRASIL, 1990).

Dito isso, para que ocorra a responsabilização civil faz-se necessário a presença de uma conduta humana de ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, o dano e por fim o nexo de causalidade (GONÇALVES, 2015).

Outro importante exemplo quanto à devolução durante o estágio de convivência, foi o caso em que uma mulher no Estado do Ceará foi condenada a pagar uma indenização de 15 mil por danos morais à criança. Dito isso, a juíza do caso afirmou serem irreversíveis os prejuízos dessa devolução para a criança, devendo então serem aplicadas as indenizações devidas (IBDFAM, 2020).

Sabe-se que o processo de adoção no Brasil é moroso e complexo, sendo necessária uma série de exigências para atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para pais que devolvem a criança, existe a penalização de exclusão do cadastro de adoção, que é a penalidade mais grave prevista por lei a esses casos. Porém segundo os artigos 927 e 186 do Código Civil, essa devolução ao gerar danos irreparáveis ao menor pode ser possível a indenização por dano moral (BRASIL, 2002).

Portanto, visando trazer maior seriedade ao processo de adoção e reparar os danos ocasionados por esse processo, aplica-se a indenização a depender do caso, não podendo também ser banalizado esse instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi debatido que a devolução da criança ou adolescente é uma realidade e que sua incidência deve ser reduzida. Dito isso, restou comprovado que esse fenômeno traz consequências muitas vezes irreversíveis para as crianças.

Ademais, quanto ao conteúdo histórico, ficou evidente que com a evolução do instituto da adoção observou-se que foi modificando o entendimento da posição da criança no sistema jurídico, sendo inicialmente compreendida como um objeto e posteriormente sujeito de direitos respaldado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Cumprir destacar que, a adoção é um procedimento legal no qual a criança ou o adolescente passa a ser parte da família com os mesmos direitos dos filhos biológicos, sendo considerado como um ato de amor, necessitando de afetividade para dar ensejo ao processo.

Não se pode olvidar que a devolução é um tema de grande relevância, tendo em vista o aspecto psicológico que geram trauma e que vão contra aos princípios que protegem as crianças e os adolescentes. Ocorre que, no Brasil essa devolução só é permitida até antes da sentença que homologa a adoção.

Assim, para pais que devolvem a criança, existe a penalização de exclusão do cadastro de adoção, que é a penalidade mais grave prevista por lei a esses casos. No caso de pais que devolvem após a homologação da sentença, poderão incorrer no crime de abandono de incapaz. Além disso, quando essa devolução gera danos irreparáveis ao menor pode dar ensejo a uma indenização por dano moral.

Entretanto, observa-se que é necessário um melhor acompanhamento no processo de adoção, bem como uma preparação melhor dos adotantes e adotados, tendo em vista o apoio de uma equipe de apoio para realizar tudo isso.

Portanto, restou evidente que o fenômeno da devolução da criança é rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que trás muitos malefícios, devendo os responsáveis pelo processo de adoção terem maior rigor na fase de habilitação.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. Dia da adoção. Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Senado Federal**, 22 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 3 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

CARNAUBÁ, Géssica da Silva; FERRET, Jhainieiry Cordeiro Famelli. **Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência**. 2018. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/83/1727>. Acesso em: 04 maio 2022.

COSTA, E. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf. Acesso em: 04 maio 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ. **Adoção é coisa séria: Devolução de crianças deixa sequelas psicológicas e afetivas**. 2022. Disponível em:

Thábatça Geovanka Sousa SANTOS; Priscila Francisco da SILVA. A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 Vol. 1. Págs. 256-270. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adocao-e-coisa-seria-devolucao-de-criancas-deixa-sequelas-psicologicas-e-afetivas/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

DINIZ, Maria H. D. **Curso de direito civil**. 2003. Disponível em: <https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nº 1513.284-MG**. Relator: Raul Araújo, 08 set. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468093934/recurso-especial-resp-1513284-mg-2015-0025535-5>. Acesso em: 18 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relator: Nancy Andrigui, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 ago. 2022.

GOMINHO, Leonardo. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do estatuto da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 18 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. IBDFAM. **Mulher que desistiu de adoção durante estágio de convivência terá que pagar danos morais**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7755/Mulher+que+desistiu+de+ado%C3%A7%C3%A3o+du+rante+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+ter%C3%A1+que+pagar+danos+morais>. Acesso em: 29 ago. 2022.

IGA. Instituto Geração Amanhã. **Devoluções na adoção**. 2022. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adocao/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LIFE. **Em três anos, 53 crianças adotadas foram devolvidas às instituições**. 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/em-tres-anos-53-criancas-adotadas-foram-devolvidas-as-instituicoes/familia/351384/>. Acesso em: 04 maio 2022.

MANGIAPELO, Bruna. Número de adoções cai 46% na pandemia, são mais de 650 crianças e adolescentes na espera por um lar e MG. **G1 Sul de Minas**, 06 set. 2021. <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/09/06/numero-de-adocoes-cai-46percent-na-pandemia-sao-mais-de-650-criancas-e-adolescentes-na-espera-por-um-lar-em-mg.ghml>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MAURO, Renata Giovanoni di. **Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Thábatta Geovanka Sousa SANTOS; Priscila Francisco da SILVA. A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 Vol. 1. Págs. 256-270. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MENDES, C. L. **Vínculos e rupturas na adoção**: do abrigo para a família adotiva. 2007. Disponível em: https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes_Mestrado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 10481120002896002**. Relator: Hilda Teixeira da Costa, 12 ago. 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.12.000289-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 28 mar. 2022.

SILVEIRA, Giullia G. R. P. da; MONTEIRO, Iasmim B. **A devolução da criança no processo de adoção e suas consequências jurídicas**. 2021. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/devolucao-da-crianca-no-processo-de-adocao-e-suas-consequencias-juridicas/>. Acesso em: 04 maio 2022.

VALENTE, Jonas. Brasil tem 30 mil crianças acolhidas e 5 mil aptas para a adoção. **Agência Brasil**, 11 out. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/brasil-tem-30-mil-criancas-acolhidas-e-5-mil-aptas-para-adocao#:~:text=N%C3%BAmeros,49%2C3%25%20de%20meninas>. Acesso em: 04 maio 2022.

ZENI, Stephany de Oliveira. **Devolução de crianças e adolescentes na adoção e a possibilidade de responsabilidade civil**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/STEPHANY%20DE%20OLIVEIRA%20ZENI.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.